



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

LEI MUNICIPAL Nº 2.164/25, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025

"Cria a Taxa de Preservação Ambiental no Município de Porto Seguro - BA, acrescentando dispositivo ao Código Tributário Municipal".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituída a **TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA**, nos termos desta Lei acrescentando-se no Código Ambiental - **TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA**, de que trata o Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 925/10).

Art. 2º - A **TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA** tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente no território de Porto Seguro, incidente sobre o trânsito de veículos utilizando infraestrutura física na sua jurisdição, acesso e fruição do patrimônio natural, cultural e histórico, com o objetivo de mitigação e compensação de seus impactos socioambientais.

Art. 3º Não incidirá a taxa de preservação ambiental - TPA sobre os seguintes veículos:

- a) Os veículos emplacados no município de Porto Seguro;
- b) Os veículos oficiais do Município, do Estado, do Governo Federal, do Poder Judiciário, Ministério Público Estadual e Federal, enfim todo e qualquer veículo oficial reconhecido;
- c) Ambulâncias, carros fortes e carros fúnebres devidamente cadastrados no município;
- d) Veículos prestadores de serviços ou que realizem abastecimento para o comércio local, devidamente cadastrados no Município;
- e) Veículos de empresas concessionárias de serviços de eletricidade, telefonia, internet, saneamento básico e transporte público coletivo, previamente cadastrados no Município;
- f) Veículos de pequeno porte de pessoas que comprovadamente trabalhem, prestem serviço de maneira não eventual no município de Porto Seguro, desde que previamente cadastrados;
- g) Veículos de propriedade daqueles que comprovem residência no Município de Porto Seguro previamente cadastrados no Município;
- h) Veículos de transporte coletivo que transportem trabalhadores de outros municípios prestadores de serviços no Município de Porto Seguro, previamente cadastrados mediante apresentação do contrato de prestação de serviços e/ou nota fiscal;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

i) Veículos que adentram ao Município com o objetivo de passagem rápida, com período inferior a 08 (oito) horas.

§ 1º A Secretaria Municipal de Ordem Publica, Mobilidade, Segurança e Defesa Civil ou outro designado especialmente para este fim cadastrará os veículos especificados nos incisos citados neste artigo que poderá disponibilizar por meio eletrônico o cadastro.

§ 2º Os veículos que eventualmente adentrarem sem o respectivo cadastro, terão o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas para efetuarem o cadastro regularizador, sob pena de imposição de penalidade a que se refere esta Lei.

§ 3º As isenções serão concedidas somente para o exercício das atividades previamente cadastrados de acordo com o inciso deste artigo'. podendo ser efetuado o cancelamento da isenção concedida e a imposição de multa, ou do recolhimento da taxa que seja devida ou a aplicação de penalidade prevista nesta Lei.

§ 4º A Prefeitura Municipal poderá implantar postos de recolhimento dos valores devidos, através de redes credenciadas no comercio local.

§ 5º Os veículos com licenciamento nos Municípios da oitava região, Itabela, Guaratinga, Eunápolis. Itagimirim, Itapebi, Belmonte, Santa Cruz Cabralia, pagarão **50% (cinquenta por cento)** do valor estabelecido nesta Lei.

§ 6º As transportadoras que optarem por entregas das 22:00 hs até as 07:00hs da manhã estarão insentas da TPA.

Art. 4º - A Taxa de Preservação Ambiental - TPA tem como base de cálculo os custos estimados da atividade administrativa em razão da capacidade de degradação de acordo com os veículos em circulação, nos seguintes valores, que serão reajustados nos termos do Código Tributário Municipal - CTM:

- a) Para motocicletas: R\$ 3,00 (três reais) por dia;
- b) Para veiculos de pequeno porte: R\$ 9,90 (nove reais e noventa centavos) por dia;
- c) Para veículos utilitários (caminhonetes): R\$ 12,90 (doze reais e noventa centavos) por dia;
- d) Para veículos de excursão (Vans): R\$ 30,00 (trinta reais) por dia;
- e) Para micro-ônibus, caminhões e motohome: R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por dia;
- f) Para ônibus: R\$ 70,00 (setenta reais) por dia;
- g) Para carreta três eixos e/ou cegonha: R\$ 90,00 (noventa reais) por dia;

§ 1º As informações de movimentação de saída de veículos e valores arrecadados deverão ser disponibilizadas, no site oficial da Prefeitura.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

§ 2º A Taxa de Preservação Ambiental - TPA, incidirá sobre veículos motorizados que ingressarem no Município e em razão de sua permanência até 10 (dez) dias dentro do mês, mediante sistema de arrecadação de cobrança remota que não infrinja o direito de ir e vir.

§ 3º Será apresentado ao público o relatório técnico de mecanismos de execução desta Lei assim como as ações iniciais que serão implementadas pela Prefeitura Municipal baseadas no referido estudo.

§ 4º A incidência da cobrança de TPA, não isenta a demais taxas e ou cobranças aplicadas pela Autarquia Municipal de Transito - PORTRAN e pela Secretaria Municipal de Turismo no que tange os veículos incluídos nos incisos IV, V e VI deste Artigo.

§ 5º Dentro do mês, a cobrança será de no máximo 10 (dez) dias corridos, a cobrança não será acumulativa de um mês para o outro para veículos de empresas, as instaladas no município ficarão isentas desde que comprovadas e previamente cadastradas.

§ 6º Os veículos tipo motorhome somente pagará pelo acesso ao município não sendo computado os dias que estiverem estacionados no caping.

Art. 5º Os recursos obtidos através da cobrança da TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA serão destinados prioritariamente à:

- a) em seu custeio administrativo e operacional do serviço;
- b) em infraestrutura ambiental e turística;
- c) projetos de educação ambiental e no desenvolvimento de projetos que objetivem a preservação do meio ambiente com seus ecossistemas naturais na recuperação de áreas degradadas e restituição de matas ciliares;
- d) conservação e manutenção dos patrimônios ambientais, culturais e históricos do Município, serviços de limpeza inclusive das praias e manejo dos resíduos sólidos produzidos;
- e) reurbanização das orlas marítimas e recuperação de passeios e acessos atingidos por intempéries;
- f) nos corredores turísticos, mobilidade pública, infraestrutura de trânsito e segurança.
- g) Na sinalização turística e das vias do município, tanto vertical, quanto horizontal.

Parágrafo único. O Poder Público poderá celebrar convênio com entidades associativas que atuam na área ambiental, para atender o cumprimento das prioridades constantes neste artigo através de seleção por edital.

Art. 6º O lançamento da Taxa de Preservação Ambiental -TPA ocorrerá quando do ingresso do veículo na jurisdição do Município de Porto Seguro através da identificação através de registro eletrônico que resultará na cobrança automática do proprietário do veículo.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Porto Seguro poderá firmar convênio com as autoridades de trânsito de outras esferas de Governo afim de ter meios de execução





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

da presente Lei inclusive com vistas a aplicação da penalidade a que se refere esta Lei, bem como a sua cobrança.

Art. 7º O não recolhimento da TPA dentro do prazo estabelecido constituirá infração punível com aplicação de multa no percentual de até 50% (cinquenta por cento) do montante devido, mediante posterior cobrança conforme procedimentos já previstos em lei.

Art. 8º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Causa Animal e Secretaria da Ordem Pública, Mobilidade, Segurança e Defesa Civil serão responsáveis pela aplicação desta Lei e dos recursos e sua fiscalização, podendo requisitar recursos humanos de outros órgãos da administração pública municipal para o tal cumprimento.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com os demais órgãos governamentais de outras instâncias afim de viabilizar a execução da presente Lei bem como instaurar procedimento licitatório para a concessão dos serviços de gestão do sistema e cobrança da Taxa de Preservação Ambiental - TPA, vinculando a aplicação dos recursos nos termos previstos na presente Lei.

Art. 10. Após a implantação do sistema e a efetiva cobrança da Taxa de Preservação Ambiental, o Decreto regulamentador da presente Lei deverá prever uma Comissão Permanente de Discussão e Deliberação da TPA, composta por um membro da Secretaria Municipal de Ordem Pública, um membro da Secretaria Municipal da Casa Civil, um membro da Procuradoria Geral do Município, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, um membro da Secretaria Municipal de Fazenda, a qual deliberará acerca de pontos que garantam a implantação da metodologia e a efetivação da cobrança da taxa a que se refere esta Lei.

Art. 11. Esta lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei serão custeadas por recursos próprios, resultantes da arrecadação da taxa de preservação ambiental – TPA.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação, ficando revogadas as disposições contrário.

GABINETE DO PREFEITO

Porto Seguro, 05 de setembro de 2025.


Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

